

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4834 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 23 de dezembro de 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BL. 4. OF. DPGERJ/5 NREGT/Nº 229/2023. 5º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA - PREVENÇÃO AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/003027/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária Águas do Rio Bloco 4 apresente Cronograma de substituição de rede em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da penalidade de multa, com fulcro nas Cláusulas 37.1.2, 37.2.2 e na Instrução Normativa AGENERSA n.º 128/2024.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, procedam com o acompanhamento do cumprimento da determinação supra por parte da Concessionária.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4831
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009622/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 12,27% (doze inteiros e vinte e sete centésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir do dia 06/01/2025, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ				
Reajuste Tarifário Jan/25		12,27%		
Categoria	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
Conta mínima Domiciliar	15	1	4,3298	3,968
	0 A 15	1	4,9603	4,4642
	16 A 30	2,2	10,9126	9,8213
	31 A 45	3	14,8808	13,3927
	46 A 60	6	29,7616	26,7854
	Acima de 60	8	39,6821	35,7139
Pequeno Comércio* Comercial	0 A 10	1,7	8,4325	7,5891
	0 A 20	3,4	16,8649	15,1784
	21 A 30	5,99	29,7120	26,7408
	Acima de 30	6,4	31,7457	28,571
Industrial	0 A 20	4,7	23,3133	20,9819
	21 A 30	4,7	23,3133	20,9819
	31 A 130	5,4	26,7854	24,1068
	Acima de 130	5,7	28,2735	25,4461
	0 A 15	1,32	6,5476	5,8928
Pública	Acima de 15	2,92	14,4839	13,0356
	0 A 15	1,32	5,7154	5,1438
Pública Estadual	Acima de 15	2,92	12,6431	11,3789
1. Tarifa de Pequeno Comércio limitada a 10m3. Caso ultrapasse será cobrada como tarifa Comercial normal.				
2. Tarifa Social prevê descontos sobre a Tarifa referencial de Água e Esgoto conforme anexo III do edital 002/2023.				

Art. 2º - Determinar à CAPET que ateste o cumprimento da Cláusula 28.7 do Contrato referente à comunicação prévia de 30 (trinta) dias sobre o reajuste tarifário na conta do usuário.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à notificação formal do Poder Concedente e da Concessionária acerca da presente homologação, nos termos da Cláusula 28.5 do Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4832
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009984/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 10,392% (dez inteiros e trezentos e noventa e dois milésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme tabela do Cenário B do Parecer Técnico CAPET nº 311/2024, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA				
Reajuste Tarifário Fev/25		10,392%		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
TARIFA SOCIAL	0 A 15		1,7896	0,8948
	0 A 15	1	5,0736	2,5368
	0 A 15	1,32	6,6971	3,3486
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	> 15	2,92	14,8147	7,4074
	0 A 15	1	5,8123	2,9061
DOMICILIAR	16 A 30	2,2	12,7870	6,3935
	31 A 45	3	17,4368	8,7184
	46 A 60	6	34,8736	17,4368
	Acima de 60	8	46,4983	23,2491
COMERCIAL	0 A 20	3,4	19,7617	9,8809
	21 A 30	5,99	34,8155	17,4077
	Acima de 30	6,4	37,1985	18,5993
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	27,3177	13,6588
	21 A 30	4,7	27,3177	13,6588
	31 A 130	5,4	31,3863	15,6931
	Acima de 130	5,7	33,1299	16,5650
PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,6722	3,8361
	Acima de 15	2,92	16,9718	8,4859

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4833
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. EMIS-SÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária execute as obras de aper-feiçoamento do sistema, na forma do projeto executivo do reparo e eliminação do vazamento, remoção do entulho e a substituição de Anodo de Sacrifício do Sistema de Proteção Catódica referente ao emissário submarino de Ipanema, aprovado pela CASAN (doc. SEI 78454699), no valor total de R\$ 24.622.727,78 (vinte e quatro milhões seiscentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais), na base EMOP de outubro de 2023.

Art. 2º - Determinar que o valor supra seja descontado da avaliação de contrapartidas da Concessão, na forma como sugerida pela CA-PET e corroborada pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET acompanhem o efetivo cumprimento da execução das obras do emissário e avaliem a com-provação financeira do investimento em questão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4834
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. MEDI-DAS PREVENTIVAS AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS NO KM 32 - NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio Bloco 4 apresente Cronograma de substituição de rede em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de apli-cação da penalidade de multa, com fulcro nas Cláusulas 37.1.2, 37.2.2 e na Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-cedam com o acompanhamento do cumprimento da determinação su-pra por parte da Concessionária

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4835
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000051 REGIS-TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há fatos novos a se justificar o agravamento das penalidades já aplicadas à CEDAE pela Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4836
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OFÍCIO Nº 867/2019 - 4º PJDC. IN-QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.676/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616745

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003027/2023

Data de Autuação: 30/05/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO BL. 4

Assunto: OF. DPGERJ/5 NREGT/Nº 229/2023. 5º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA - PREVENÇÃO AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS..

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89288616

1. Trata-se de processo instaurado a partir de Ofício oriundo do 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, protocolado em 30/05/2023, que indagou à AGENERSA as medidas de prevenção ao rompimento de adutoras no bairro KM-32, em Nova Iguaçu/RJ.^[1]

2. No Ofício supra foram apresentados incidentes relacionados aos rompimentos de adutoras no bairro KM-32 em Nova Iguaçu:

- Em 03/03/2015 uma adutora da CEDAE rompeu na Estrada Rio-São Paulo no KM-32.
- Em 22/03/2016 houve o rompimento de uma adutora da CEDAE que inundou várias casas do Conjunto Habitacional Parque São Francisco de Paula no KM-32.
- Em 13/10/2018 um total de 718 pessoas foram atingidas pelo rompimento da adutora da CEDAE no bairro KM-32.
- Em 17/06/2019 uma adutora da CEDAE se rompeu na Rua São Sebastião no KM-32.
- Dia 26/03/2022 a adutora Zona Rural, de DN 1750mm, que sai do Reservatório Marapicu (subsistema Guandu), da Águas do Rio, rompeu no KM-32.
- Ainda no ano de 2022, dia 15/11, rompeu-se uma adutora situada na Rua Tulipas (da Manoel da Silva Pereira até a Rua Francisco de Almeida), no KM-32.
- E, por fim, em 30/05/2023 rompeu-se mais uma adutora da CEDAE no bairro KM-32.

3. Nesse diapasão, a Defensoria solicitou:

- Quais as medidas preventivas adotadas para evitar a recorrência de episódios de rompimento de adutoras no bairro KM-32, em Nova Iguaçu?
- Por que os danos são mais recorrentes na região do KM-32, Nova Iguaçu?
- Outras informações que julguem pertinentes.

4. Em 03/06/2023, objetivando responder aos questionamentos da Defensoria Pública no âmbito do presente regulatório, a CASAN informou que ao longo do KM-32 passam as seguintes adutoras de água:^[2]

- 1ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto armado com alma de aço;
- 2ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto protendido com alma de aço (rompida recentemente em 29 e 30/05/2023);
- 1ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1750mm em concreto;

Processo Regulatório nº. SEI-220007/003027/2023

- 2ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1500mm em concreto;
- 1ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 1500mm;
- 2ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 800mm;
- IGL (Interligação Guandu-Lameirão) com diâmetro 1750mm.

5. Além disso, relatou que o Centro de Controle Operacional (CCO) do Macrossistema da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) é responsável por monitorar pressões e vazões das linhas adutoras que abastecem a região, incluindo o trecho do KM-32. Informou, ainda, que atualmente o sistema utiliza o CCO da CEDAE, conforme previsto em contrato, compartilhado com outras Concessionárias e o Instituto Rio Metrópole (IRM). Contudo, segundo a referida Câmara Técnica, será necessário um novo CCO, sob responsabilidade conjunta do IRM e das Concessionárias (CEDAE, Águas do Rio, Igua e Rio Mais Saneamento).

6. Elucidou que, para detectar as variações hidrodinâmicas ao longo de cada linha adutora, deveriam existir diversos pontos de medição de vazão e pressão com transmissão online dos dados ao CCO para uma rápida resposta da Concessionária. Contudo, informou que *“atualmente, são informados inicialmente pelos próprios moradores da região, quase sempre. No CCO atual não se conta com esses diversos pontos de medição de vazão e/ou pressão das linhas adutoras, pelo contrário, são poucos pontos existentes de medição.”*

7. Informou que a garantia da faixa de domínio, área de assentamento das adutoras, é uma medida preventiva essencial, sendo a Concessionária obrigada a zelar por todas as faixas de domínio das adutoras sob sua responsabilidade, *“devendo cercar, fiscalizar e evitar a ocupação do patrimônio”*. Afirmou que a Concessionária deve se estruturar para fiscalizar as faixas de domínio, prevenir vazamentos e furtos, e, em casos de ocupação irregular, atuar com os órgãos públicos para realocar famílias e desapropriar as áreas.

8. Em relação à operação e manutenção, a Câmara Técnica afirmou que *“atuação ainda é extremamente precária, sem praticamente nenhuma faixa de domínio delimitada fisicamente nem fiscalizada adequadamente. A manutenção preventiva das adutoras na RMRJ é praticamente inexistente, sendo que a atuação se concentra apenas na manutenção corretiva, quando o incidente já ocorreu, que poderá gerar vítimas fatais no futuro, em face das características das grandes adutoras de água com pressões e vazões elevadas.”*

9. Também destacou que as faixas de domínio de adutoras de água são áreas de risco devido à alta pressão e vazão transportadas, similares aos perigos de ocupação de encostas em dias chuvosos. No KM-32, essas faixas estão ocupadas irregularmente por edificações ou expostas em vias não pavimentadas com tráfego intenso, aumentando o risco de rompimentos. Grifou que apesar de algumas adutoras já terem ultrapassado 50 anos de uso, que teoricamente atingiram sua vida útil de serviço, os rompimentos podem estar ligados a fatores operacionais, como a queda de energia com a paralisação do sistema Guandu, entrada de ar, fechamento de válvula, perfuração no tubo em furtos de água e etc. que provocam, desta maneira, *“transientes hidráulicos (golpes de aríete) no sistema adutor, elevando em demasia as pressões internas (positivas ou negativas), que superam a capacidade de resistência estrutural da tubulação adutora.”*

10. Prosseguiu afirmando que *“rompe em certos trechos, especialmente nos trechos mais vulneráveis pelo desgaste natural (vida útil) ou pelas intervenções não programadas (erro operacional da concessionária, p.ex. em uma manobra brusca ou equivocada de válvulas ou elevatórias). No caso do KM-32, o fator idade não se apresenta preponderante, de acordo com outros problemas citados anteriormente.”*

11. Concluiu que a Águas do Rio, bem como as demais Concessionárias, deverão apresentar, (além do manual de operação e manutenção corretiva das adutoras), *“a manutenção preventiva nos moldes do exemplo da PETROBRAS, com a prioridade das ações nas áreas de risco (KM-32, entre outras), para se evitar futuros rompimentos de adutoras na RMRJ, contendo minimamente, no caso:*

- Serviços operacionais e de manutenção: fiscalização diária e permanente da integridade das adutoras e evitando outras ocupações sobre as faixas de domínio etc.;*
- Projetos: todos os necessários, que inclui os mapas de faixas de domínio das adutoras com todas as características construtivas e hidráulicas operacionais dos tubos, apresentando ainda os mapas das invasões sobre as faixas hoje e sem as mesmas em futuro próximo, comprovando as ações integradas com os Municípios;*
- Obras com o cronograma efetivo de implantação: bem mais dispositivos de medições e controle das adutoras e sistemas para amortecer o transiente hidráulico, em curtíssimo prazo, e, se necessário, a substituição das adutoras com idade avançada de uso, em médio a longo prazo, entre outras obras necessárias.”*

12. Além disso, pugnou pela apresentação, da Concessionária Águas do Rio - responsável pela manutenção das adutoras na região - e os responsáveis pelo CCO, *“o passo a passo do recente rompimento da segunda adutora de Ribeirão das Lajes (2ª ARL), desde do primeiro aviso do vazamento por terceiros (moradores) até o restabelecimento pleno do abastecimento, contendo cronologicamente e detalhadamente todas as atividades realizadas, explicitando ainda as causas e os motivos apurados para o rompimento.”*

13. Em 14/07/2023, após solicitação de dilação de prazo e com base nas informações fornecidas pela CASAN, foi encaminhado Ofício do Presidente desta autarquia respondendo aos questionamentos do Defensor Público.

14. Em 01/09/2023, a Defensoria protocolou um novo Ofício solicitando as seguintes informações adicionais:^[3]

a) Quem é o responsável, à luz do contrato de concessão, pela manutenção da infraestrutura da rede, em especial das adutoras que atravessam o bairro km 32 em Nova Iguaçu?

b) Foram abertos, a partir da vigência do contrato de concessão com a Águas do Rio, processos regulatórios em razão dos rompimentos de adutoras ocorridos no bairro km 32, em Nova Iguaçu, nos dias 6 de março de 2022; 15 de novembro de 2022 e 30 de maio de 2023? Em caso positivo, remeter documentos técnico/periciais produzidos no curso do processo e a decisão do órgão colegiado.

c) A AGENERSA já realizou vistorias, perícias ou laudos técnicos, independentemente de processo de regulação, sobre os constantes rompimentos de adutoras no bairro km 32 em Nova Iguaçu? Em caso positivo, remeter a documentação pertinente.

d) Quais medidas devem ser adotadas, especificamente no bairro km 32, Nova Iguaçu, para mitigar os riscos de novos rompimentos de adutoras e que não impliquem a remoção de moradores? Solicita-se detalhar tecnicamente as medidas.

e) No que tange a resposta constante do Ofício AGENERSA/PROC Nº31 elaborado pela AGENERSA com respaldo de parecer técnico da CASAN, requer seja esclarecido se as determinações da câmara técnicas abaixo transcritas foram obedecidas, discriminando o cumprimento ou não em relação a cada uma delas, pelas concessionárias, especialmente a Águas do Rio.

“ a Águas do Rio e demais concessionárias deverão apresentar o mais breve possível não somente o manual de operação e manutenção corretiva das adutoras, e sim, a manutenção preventiva nos moldes do exemplo da

PETROBRAS, com a prioridade das ações nas áreas de risco (KM-32, entre outras), para se evitar futuros rompimentos de adutoras na RMRJ, contendo minimamente, no caso:

- Serviços operacionais e de manutenção: fiscalização diária e permanente da integridade das adutoras e evitando outras ocupações sobre as faixas de domínio etc.;
- Projetos: todos os necessários, que inclui os mapas de faixas de domínio das adutoras com todas as características construtivas e hidráulicas operacionais dos tubos, apresentando ainda os mapas das invasões sobre as faixas hoje e sem as mesmas em futuro próximo, comprovando as ações integradas com os Municípios;
- Obras com o cronograma efetivo de implantação: bem mais dispositivos de medições e controle das adutoras e sistemas para amortecer o transiente hidráulico, em curtíssimo prazo, e, se necessário, a substituição das adutoras com idade avançada de uso, em médio a longo prazo, entre outras obras necessárias.”

15. Em 14/09/2023, respondendo aos questionamentos adicionais da Defensoria Pública (Of. DPGERJ/5 NREGT/ N° 475/2023), a CASAN informou:^[4]

- No que tange ao questionamento “A”: “No caso, é de responsabilidade da Concessionária Águas do Rio.”
- No que tange ao questionamento “B”: “Em relação ao rompimento do dia 30 de maio de 2022, foi aberto o processo regulatório n° SEI-220007/003090/2023, contendo o Relatório de Fiscalização de Pronto Atendimento RF-31/2023 da CASAN, ainda sem decisão do órgão colegiado.”
- No que tange ao questionamento “C”: “Relatório de Fiscalização CASAN RF n° 07/2022 de 28/04/2022 sobre um vazamento de 26/3/2022 em adutora de água tratada de DN1750mm no Km 31 em Nova Iguaçu. Relatório de Vistoria Técnica RF-107/2022 de 14/12/2022 dentro do SEI-220007/004300/2022 sobre um rompimento em 17/11/2022 de adutora de DN1500mm entre a ETA Guandu e o reservatório Marapicu afetando Prados Verdes em Nova Iguaçu.”
- No que tange ao questionamento “D”: “As medidas foram citadas no Despacho 53237638 da CASAN e no Relatório de Fiscalização de Pronto Atendimento RF-31/2023 da CASAN, dentro do processo regulatório SEI-220007/003090/2023. Sendo também algumas detalhadas na resposta da Concessionária Águas do Rio dentro do SEI-220007/004365/2023 (Carta resposta e Relatório Técnico) no processo regulatório SEI-220007/003090/2023.”
- No que tange ao questionamento “E”: “A Concessionária respondeu as solicitações da CASAN no processo regulatório SEI-220007/003090/2023, por intermédio dos documentos dentro do SEI-220007/004365/2023 (Carta resposta e Relatório Técnico), sendo que a CASAN ainda não emitiu um parecer final sobre a resposta dada pela concessionária. Adicionalmente, cita-se que o programa de manutenção de adutoras consta no processo SEI-220007/005192/2023.”

16. Em 19/09/2023, foi encaminhado ofício à Defensoria, respondendo ao Of. DPGERJ/5 NREGT/ n.º 475/2023, bem como apresentando informações constantes do processo regulatório SEI-220007/003090/2023 (Relatório de Fiscalização de Pronto Atendimento RF-31/2023, Despacho n° 53237638 da CASAN e Resposta da Concessionária sob n.º SEI-220007/004365/2023), aberto em razão do rompimento datado do dia 30/05/2023.^[5]

17. Em 18/12/2023, atendendo à determinação do juízo proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0864721-03.2023.8.19.0038, que solicitou as medidas que a Águas do Rio estaria providenciando em relação às tubulações de adução, bem como a especificação das

providências que ainda estão pendentes por aquela empresa, indicadas no pedido de antecipação de tutela urgida pela Defensoria Pública, a CASAN informou, após análise de material encaminhado pela Concessionária no âmbito do regulatório SEI-480002/001647/2023, que (*ipsis litteris*):^[6]

- a) Quais as providências a empresa Águas do Rio já adotou em relação às tubulações de adução tratadas nos autos (inicial em anexo no indexador);
- a. Segundo apuração desta Câmara Técnica e com base nos comprovantes anexados pela concessionária, bem como com base nos termos do anexo X do Contrato de Concessão, o IRM, que possui papel de gerenciamento do SFA (Sistema de Fornecimento de Águas) e por conseguinte responsável pelo sistema de macroadução da região metropolitana do Rio de Janeiro, incluindo a gestão do CCO, esta, em atendimento ao questionamento relativo aos Pontos de medição de vazão e pressão com transmissão online ao CCO, este efetuou a contratação de empresa especializada para projeto e instalação dos equipamentos de medição, cuja previsão de conclusão é novembro de 2024. A Concessionária também implantou medidores de vazão nas saídas do reservatório do Maracpicu (1ª ARL, 2ª ARL, 1ª AHN, 2ª ZR, 1ª ZR, 2ª ZR E IGL), possibilitando medições de pressão em alguns pontos, com o objetivo de apoiar na identificação de oscilação do sistema.
- b. Já em relação a Garantia da faixa de domínio – área de assentamento das adutoras em operação e realocação das famílias em áreas irregulares, nos locais em que não há construções irregulares sobre as estruturas operacionais, ou seja, faixa de domínio, a concessionária informou realizar as seguintes ações mitigatórias: a) monitoramento diário das condições operacionais (vazão e pressão); b) instalação de válvulas e ventosas, c) manutenção preventiva dos componentes da adutora (ventosas e válvulas) e busca ativa do vazamento (geofonamento) conforme relatório anexo (doc.2). Os locais que contam com edificações e construções irregulares sobre as adutoras ou faixas *non aedificandi* compromete o acesso para fiscalização e manutenção do sistema.
- c. Com relação ao reassentamento de famílias, a Concessionária encaminhou cartas ao Município de Nova Iguaçu (vide anexos) com solicitação de adoção das medidas necessárias para a realocação da população, tendo apresentado relatório de invasões na faixa *non aedificandi*, visto que nos termos do art.182 da Constituição Federal, cabe ao Município a competência para a definição de política pública de desenvolvimento urbano, além da Lei Federal nº 10.257/21 (Estatuto da Cidade) que estabelece como uma das diretrizes da política urbana a ordenação e controle do uso do solo.
- d. Sendo assim, o reassentamento urbano ou realocação da população indevidamente instalada surge na referida norma no âmbito das atribuições do Poder Público.
- e. E outras oportunidades, esta CASAN já veio destacar que as faixas de domínio de adutoras de água são consideradas áreas de risco pela alta pressão e elevada vazão transportada, sendo similar aos riscos de ocupação de encostas em dias chuvosos. Cabendo também citar que as faixas de domínio dessas grandes

adutoras no KM 32 estão ocupadas em diversos trechos por edificações irregulares, ou estão sem o devido recobrimento em ruas não pavimentadas, mas com elevado tráfego carga pesada que, por conseguinte, aumenta a probabilidade de rompimento nestes locais.

- f. Com relação a Apresentação de manual de operação e manutenção preventiva, a concessionária enviou os manuais (vide anexo 3).
 - g. Já quanto aos Sistemas para proteção contra os efeitos do transiente hidráulico (ex: chaminés de equilíbrio) e substituição de adutoras em idade avançada, a concessionária informou que contratou consultoria especializada para realizar a avaliação, onde o mesmo não detectou variação de pressão capaz de gerar ondas de sobrepressão ou subpressão capazes de ocasionar o rompimento da adutora.
 - h. A concessionária também encaminhou relação com programação de instalações de 05 (cinco) ventosas do modelo triplice função (vide anexo 2).
 - i. Quanto a Apresentação de projetos, incluindo os mapas de faixas de domínio das adutoras, a concessionária informa que apresentou o levantamento preliminar das residências construídas em áreas *non aedificandis* por meio da Carta R1R4.JRG.2023/000018 (para a AGENERSA) e RIO4.SB2.2023/000181 (para SEMADUR/ Nova Iguaçu) – vide anexo 4
- b) Especificar quais as providências que faltam ser adotadas, indicadas no pedido de antecipação de tutela, pleiteado pela Defensoria pública.
- a. Não foi encaminhado pela concessionária o comprovante da contratação da empresa responsável pelo Sistemas para proteção contra os efeitos do transiente hidráulico (ex: chaminés de equilíbrio) e substituição de adutoras em idade avançada.
 - b. Não foi encaminhada pela concessionária a previsão de execução de substituição de adutoras em idade avançada, ainda que apenas nos trechos livres de ocupação irregular.

18. Em 29/01/2024, a Concessionária protocolou ofício objetivando responder aos questionamentos presentes no Ofício - NA 2007, que solicitou manifestação e informações acerca das medidas que foram e estariam sendo tomadas para mitigar o risco de novas ocorrências, uma vez que ocorreu o rompimento de uma adutora no dia 28/11/2023.^[7] Em resposta, a Águas do Rio juntou aos autos “Relatório Técnico acerca do evento ocorrido, contendo o Plano de Ação da Companhia”, bem como o “Relatório de Transiente, relacionado ao rompimento da adutora de Henrique Novaes – Trecho 1 - Reservatório Marapicu x Caixa do Formiga”.^[8]

19. Em 07/02/2024, após analisar o material acostado aos autos pela Concessionária na data 29/01/2024, a CASAN informou que a previsão de execução de substituição de adutoras em idade avançada, ainda que apenas nos trechos livres de ocupação irregular, carece de resposta (conforme item b., subitem b. do Despacho SEI n.º 65498983).^[9] Em resposta, em 19/02/2024, a Concessionária informou que “*inexiste obrigação contratual para apresentação da “previsão de execução de substituição das adutoras em idade avançada” e que vem realizando a manutenção das adutoras nos locais em que é possível o acesso, conforme descrito no Relatório Técnico e na carta RIO4.JRG.2023/000316*”.^[10]

20. Em 25/03/2024, a Procuradoria solicitou informações à CASAN para subsidiar resposta aos questionamentos feitos à esta Agência no âmbito da Ação Civil Pública e em sede de tutela de urgência. A saber:^[11]

"1 - A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ARGESA para informar se com a documentação entregue, quais os itens requeridos em sede de tutela pela defensoria pública acima listados foram cumpridos. Ao cartório para certificar se decorreu o prazo indicado na ata de audiência index 99779472 para informação acerca do estudo dos documentos entregues em 31/01/24, de fls 369/370, B. Caso não tenha decorrido o prazo, intime-se para que, de modo derradeiro, as informações sejam prestadas.

Intime-se a ARGESA para que em 10 dias indique se os 2 itens faltantes foram entregues pelas Águas do Rio. Na mesma oportunidade, deverá informar se encontra dentro do cronograma a entrega dos equipamentos de medição."

(...)

"b.1) A apresentação de manual de operação, manutenção corretiva e preventiva para se evitar futuros rompimentos de adutoras, contendo minimamente;

b.2) Realize fiscalização diária e permanente da integridade das adutoras;

b.3) Realize obras, com a apresentação de cronograma efetivo, para implantação de dispositivos de medições e controle das adutoras e sistemas para amortecer o transiente hidráulico e, se necessário, a substituição das adutoras com idade avançada de uso, em médio a longo prazo, entre outras obras necessárias.

b.4) A instalação de pontos de medição para haver a detecção das variações hidrodinâmicas ao longo de cada linha adutora para transmissão online dos dados de medição de vazão e pressão ao Centro de Controle Operacional, especificamente nas adutoras que passam pelo bairro KM-32, em Nova Iguaçu, quais sejam:

1ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto armado com alma de aço;

2ª ARL (Adutora de Ribeirão das Lajes) com diâmetro 1750mm em concreto protendido com alma de aço (rompida recentemente em 29 e 30/05/2023);

1ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1750mm em concreto;

2ª AHN (Adutora Henrique de Novais) com diâmetro 1500mm em concreto;

1ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 1500mm;

2ª ZR (Adutora da Zona Rural) com diâmetro 800mm;

IGL (Interligação Guandu-Lameirão) com diâmetro 1750mm

c) Além das medidas do item "b", requer a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Águas do Rio apresente, no prazo de 90 dias, um Plano de Ação detalhado, com o respectivo cronograma, incluindo obras emergenciais, a fim de prevenir novos rompimentos de adutoras e mitigar eventuais danos na localidade do Km 32 em Nova Iguaçu;"

21. Em 01/04/2024, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital protocolou ofício encaminhando reclamação anônima acerca do rompimento de adutoras na Rua das Tulipas, Prados Verdes - Nova Iguaçu, a qual prejudicou o fornecimento de água potável na região.^[12]

22. Em 19/04/2024, a CASAN emitiu Parecer e concluiu:^[13]

"Em que pese às informações técnicas apresentadas pela Concessionária ao longo de todo o processo, esta CASAN corrobora em parte, principalmente no que se refere às condições em que se encontram as áreas non aedificanti onde

Processo Regulatório nº. SEI-220007/003027/2023

se localizam os imóveis em trechos em que se mantém as adutoras. As ações delineadas pela concessionária em seus apontamentos estão de forma inequívoca, coerentes com as ações necessárias para minimização dos riscos, uma vez que, a o re-assentamento das famílias elimina em 100% os riscos à vida em caso de novo rompimento.

Já no que se refere a análise das condições, propriedades e idade dos materiais empregados na fabricação da tubulação, assim como sua vida útil e condições de operação, demanda uma investigação mais detalhada por meio de análises laboratoriais, no contexto da engenharia de materiais. Até onde se tem conhecimento, esse tipo de análise não foi conduzido pela Concessionária em questão. No entanto, essa falta não justifica a ausência de um cronograma para a substituição da rede, como discutido ao longo do processo.”

23. Em 06/05/2024, a CASAN complementou o Parecer supra e informou que a avaliação das condições, propriedades, idade dos materiais da tubulação, bem como sua vida útil, requer análises laboratoriais detalhadas no campo da engenharia de materiais. Adicionalmente informou que não constava registro de que a Concessionária tenha realizado essa análise. Concluiu que essa ausência não justifica a falta de um cronograma para substituição da rede, que permanece como a única pendência da Concessionária dentre as exigências do Ministério Público.^[14]

24. Em 19/07/2024, buscando responder as perguntas indagadas no mandado de intimação, que solicita resposta em relação ao cumprimento dos itens requeridos em sede de tutela pela Defensoria Pública, a Concessionária foi oficiada a apresentar o cronograma para substituição da rede.^[15] Em 02/08/2024, a referida Câmara entendeu que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão, sobretudo pela não observância ao cumprimento das cláusulas 25.2.3, 25.2.25 e 25.2.39.

25. Em 22/08/2024, a Procuradoria desta Agência emitiu Parecer e corroborou com o entendimento da CASAN de que a Concessionária “violou o dever de prestar as informações e documentos solicitados por esta Agência”. Afirmou, ainda, que a “falta de resposta da Concessionária configura uma postura omissiva decorrente do não cumprimento de dever jurídico. Ao deixar de atender às solicitações expressas nos Despachos 76758928, 77321248, 77955484 e 79046055 desta Procuradoria, bem como no Parecer CASAN nº 105 e no Ofício nº 608, a Regulada violou as cláusulas 25.2.3, 25.2.28 e 25.2.39 do Contrato de Concessão.” Ao fim pugnou pela aplicação de penalidade em razão da conduta adotada pela Regulada frente às solicitações desta Agência.^[16]

26. Em 02/09/2024, a Águas do Rio protocolou Ofício afirmando que “apresentou esclarecimentos e documentos e, especificamente quanto à sugestão da agência de substituição de adutoras em idade avançada, a Concessionária indicou que a vida útil da tubulação, isoladamente, não constitui fator que indique a necessidade de substituição e ressaltou que as ocupações irregulares são os verdadeiros potencializadores de riscos de eventuais incidentes e seus danos recorrentes.”^[17]

27. Em relação às ações preventivas da Regulada para manutenção das adutoras e da desnecessidade técnica de sua substituição ou seu remanejamento, a Concessionária afirma que possui um programa de manutenção na qual prevê ações preventivas (“monitoramento constante de parâmetros como pressão e vazão por meio da telemetria em software SCADA para identificação de anomalias, estudos de transientes hidráulicos, tratamento e pintura de travessias aéreas, instalação e substituição de ventosas e válvulas redutoras de pressão”) e corretivas (“equipes em regime de plantão para atuação rápida, para mitigar o impacto ao abastecimento da população”).

28. No que tange à apresentação de um cronograma para substituição das redes, a Regulada mostrou oposição, uma vez que *“não se mostra uma medida necessária, nem tampouco eficiente na proteção da população, conforme evidenciam os diagnósticos técnicos já apresentados pela Concessionária a respeito das adutoras Henrique de Novaes e de Ribeirão das Lajes”*.

29. Prosseguiu afirmando que a substituição das adutoras não é a medida mais eficiente. Apontou, inclusive, a parte final do Parecer n.º 105/2024 da CASAN que relacionou a eliminação do risco à vida em casos de novos rompimentos com o reassentamento das famílias. Mencionou que em razão da *“delimitação dos aproximadamente 25m de largura para o remanejamento das adutoras necessariamente implicaria a desapropriação - a cargo do poder público municipal - de terrenos ocupados regularmente.”* Concluiu que *“em vez da substituição ou do remanejamento integral da rede, a medida técnica mais adequada e primordial para a prevenção de vazamentos e rompimentos nas adutoras que passam pelo Km 32 é justamente a desocupação das faixas ocupadas irregularmente”*.

30. A Regulada também mencionou as limitações para adoção de ações sem a prévia desocupação das faixas não edificáveis pelo poder público, bem como afirmou existir risco não alocado no Contrato de Concessão. Concluiu e reiterou *“a imprescindibilidade da desocupação das áreas não edificáveis relativas à adutora por parte do Poder Público para adoção de toda e qualquer inspeção, manutenção, substituição e/ou melhoria que se mostrar necessária na rede”*. Acostou, ainda, ao presente regulatório o Relatório Técnico do Levantamento de Faixas Non Aedificandi (FNA) no Entorno de Adutoras de Água, na Região do km 32 em Nova Iguaçu.

31. Em sede de Razões Finais, protocoladas em 04/12/2024, a Concessionária alegou violação ao devido processo legal pela inobservância do regimento interno da Agenera, ausência de fundamentação jurídica válida para imputar um eventual descumprimento de obrigação, inexistência de conduta típica e desenvolveu um tópico sobre a caracterização de área *non aedificandi*. Por fim, concluiu:^[18]

- “a) O processo administrativo violou o devido processo legal e prejudica o contraditório e a ampla defesa ao deixar de observar o prazo previsto para razões finais no Regimento Interno da AGENERSA;
- b) Além disso, não há fundamento legal ou contratual para imputar à Concessionária o suposto inadimplemento mencionado no parecer jurídico, haja vista que a obrigação de apresentação do cronograma de substituição de redes não tem previsão no contrato e a medida encontra-se na esfera de discricionariedade técnica da Concessionária, dependendo de estudos mais aprofundados e detalhados para se chegar a tal conclusão;
- c) A obrigação de apresentação do cronograma de substituição de redes fica prejudicada, ainda, pelo fato de que quaisquer ações relacionadas ao assunto dependem que o Poder Público promova, previamente, o reassentamento das famílias que hoje ocupam o traçado das adutoras de forma irregular;
- d) Vale reforçar que a substituição das adutoras não mitiga o risco de novos rompimentos, vez que o cerne da questão gira em torno do ordenamento urbano e inexistência de ocupações irregulares. Ademais, uma vez instaladas, é imprescindível o reassentamento da população, de modo a possibilitar a execução de reparos e/ou substituição das adutoras propriamente dita, aspecto que retorna às atribuições do Poder Público - mens legis da Lei Estadual nº 6560/2013;
- e) Considerando que a gestão do sistema envolve a participação ativa de todos os concessionários, sob gestão do IRM, a temática de substituição de adutoras não se encontra na esfera de discricionariedade da Concessionária, devendo respeitar a governança do macrossistema de adução de água, nos termos do que dispõe o Anexo X do Contrato de Concessão.”

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

-
- [1] Ofício DPGERJ/5 NREGT/ N° 229/2023. Doc. 53028082
[2] Doc. 53237638
[3] Of. DPGERJ/5 NREGT/ N° 475/2023. SEI-220007/005277/2023
[4] Doc. 59616193
[5] Ofício - NA 51. Doc. 59797771
[6] Doc. 65498983
[7] Doc. 64089388 no âmbito do SEI-220007/003090/2023
[8] Carta RIO4.JRG.2023.000324. SEI-480002/001009/2024
[9] Doc. 68268412
[10] Carta R1R4.JRG.2024.000030. SEI-480002/001645/2024
[11] Doc. 70916798
[12] Ofício nº 094/2024 – 1ª PJDC. Doc. 71257521 (SEI-480002/002947/2024).
[13] Parecer n.º 105/2024/AGENERSA/CASAN. Doc. 72607933
[14] Doc. 73979773
[15] Of.AGENERSA/CASAN N°608. Doc. 79194863
[16] Parecer n.º 373/2024/AGENERSA/PROC. Doc. 81561121
[17] Carta RIO4.JRG.2024.000387. Doc. 83717579
[18] Carta RIO4.JRG.2024.000565. Doc. 88750638 (SEI-480002/010365/2024)

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003027/2023

Data de Autuação: 30/05/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO BL. 4

Assunto: OF. DPGERJ/5 NREGT/Nº 229/2023. 5º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA - PREVENÇÃO AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS..

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89810217

1. De forma concisa, considerando que o Relatório foi divulgado dentro do prazo regimental, o presente regulatório foi instaurado a partir de ofício enviado pelo 5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública em que, baseado nos rompimentos ocorridos entre 2015 e 2023 no bairro KM-32 em Nova Iguaçu/RJ, questionava quais medidas preventivas que estariam sendo tomadas para evitar novos acidentes de rompimento de adutoras no bairro supra.^[1]
2. Em manifestação, a CASAN informou a necessidade de existir uma ação estruturante, pela Regulada, para fiscalizar as faixas de domínio, prevenir vazamentos e furtos e, em casos de ocupação irregular, atuar com os órgãos públicos para realocar famílias e desapropriar as áreas.
3. Além disso, referida câmara técnica pleiteou a apresentação de informações e documentos que contenham os serviços operacionais e de manutenção, projetos e a apresentação das obras com o cronograma efetivo, como a instalação de mais dispositivos de medição e controle das adutoras e sistemas para mitigar transientes hidráulicos a curto prazo, além de, se necessário, substituir adutoras antigas a médio e longo prazo.
4. Em 19/07/2024, com o intuito de notificar à Concessionária para apresentar a documentação supra, foi enviado ofício solicitando o cronograma para a substituição da rede. Entretanto, a Regulada não forneceu tais documentos.
5. A CASAN entendeu que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão, entendimento este que foi corroborado pela Procuradoria.^[2]
6. Apesar disso, até a presente data a Regulada ficou-se inerte e informou, em sede de Razões Finais, discordar da apresentação do cronograma em razão de que “*não há obrigação contratual ou evidências técnicas que apontem para a necessidade de substituição das adutoras em idade avançada*”. Também apontou que o Regimento Interno da Agência não foi respeitado, uma vez que foi concedido um prazo de apenas 3 dias para a apresentação das Razões Finais, o que configurou cerceamento do seu direito de defesa.
7. *Ab initio*, insta salientar que a AGENERSA, no cumprimento de suas atribuições e em observância aos termos da Lei Estadual n.º 6.560/2013, já editou normativa

específica, definindo tecnicamente as áreas *non aedificandi* (vide Deliberação AGENERSA n.º 1.962/2014).

8. No que tange a ocupação irregular das áreas *non aedificandi*, por sua natureza e características específicas, transcendem a competência direta da Agência Reguladora, que tem atribuições bem definidas dentro do contexto da legislação vigente. A solução para questões relacionadas à essas áreas demanda uma abordagem mais integrada e colaborativa, que envolva diversos atores e instituições.

9. Diante dos fatos narrados ao longo deste regulatório, resta evidente a conduta omissa da Concessionária, uma vez que deixou de fornecer informações e documentos à esta Agência, em que inúmeras vezes solicitou expressamente providências reiteradamente à Regulada (em 19/04/2024; 13/06/2024 e 19/07/2024).

10. Em relação à suposta violação ao devido processo legal pela inobservância do regimento interno da Agenera, esta não merece prosperar. Isto porque a literalidade do artigo 49, do Regimento Interno, é bastante clara, estabelecendo um prazo máximo de até 10 (dez) dias para os interessados apresentarem as razões finais, ficando à critério do Relator definir o prazo exato a ser concedido para manifestação das partes em tais termos.

11. Ademais, como é possível observar, a Regulada foi instada a se manifestar diversas vezes ao longo da tramitação processual, não havendo o que se falar em cerceamento da ampla defesa, do contraditório ou inobservância do devido processo legal.

12. Por fim, imperioso se faz registrar que o presente processo está sendo submetido à julgamento nesta oportunidade unicamente para tratar do descumprimento reiterado da Concessionária às determinações exaradas pela AGENERSA, sendo certo que as eventuais responsabilidades pela ocorrência em si e/ou a edição de obrigações a serem observadas pela Concessionária com vistas a mitigar tais ocorrências ainda serão abordadas em momento oportuno, quando de fato for concluída a instrução processual.

13. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária Águas do Rio Bloco 4 apresente Cronograma de substituição de rede em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da penalidade de multa, com fulcro nas Cláusulas 37.1.2, 37.2.2 e na Instrução Normativa AGENERSA n.º 128/2024;

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, procedam com o acompanhamento do cumprimento da determinação supra por parte da Concessionária.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Ofício DPGERJ/5 NREGT/ N° 229/2023. Doc. 53028082

[\[2\]](#) Cláusulas 25.2.3, 25.2.28 e 25.2.39 do Contrato de Concessão